



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10880-010135/91-06

Sessão de 01 de dezembro de 1.99 3

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.645

Recorrente: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA.


Recorrid IRF-SAO PAULO/SP

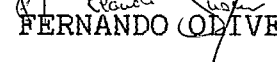
R E S O L U Ç A O N. 302-0.697

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz.  
Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Wladimir Clóvis Moreira e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

Recurso n. 115.645

Recorrente: DISSOLTEX Indústria Química Ltda.

Recorrida: IRF-São Paulo/SP

Relator : Sérgio de Castro Neves

RELATÓRIO E VOTO

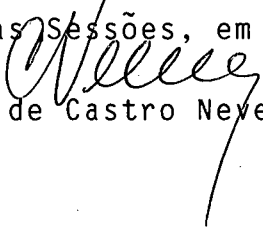
O caso vertente trata de autuação para exigir o Imposto de Importação e o I.P.I., além de acréscimos legais e multas, com relação a mercadoria importada com benefício ALADI, que o Fisco desclassificou. A questão central é, assim de classificação da mercadoria, produto das indústrias químicas, importado como tinta.

Entendo que as informações contidas no processo são insuficientes para a identificação do produto e, portanto, para sua classificação. Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência à Repartição de origem, a fim de que esta providencie a remessa de amostra do produto ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), encarecendo resposta aos quesitos abaixo e dando ciência do procedimento à Recorrente, a fim de que ela, se o desejar, formule suas próprias questões.

São os seguintes os quesitos:

1. Em que consiste o solvente da mistura? (Solicita-se o nome vulgar, a denominação IUPAC e, se possível, a fórmula.)
2. Em que consiste o agente filmogênico? (Solicita-se igualmente o nome vulgar e a denominação IUPAC, se for o caso.)
3. O agente filmogênico é: (a) um polímero sintético; (b) um polímero natural *modificado quimicamente* ou (c) alguma outra coisa?
4. Se positiva a hipótese (b) acima, pede-se esclarecer qual o polímero natural que lhe deu origem, e qual a transformação química sofrida.
5. Se positiva a hipótese (c) do quesito 3., encarece-se seja informado se se trata de um produto natural, mencionando-se seu processo de obtenção.
6. Em que consiste o agente corante (nome vulgar, denominação IUPAC e fórmula, sendo caso)?
7. No processo de juntar o agente corante ao seu veículo, o agente corante será *fixado* ao agente filmogênico, ou simplesmente disperso neste?
8. Finalmente, solicita-se seja anexada ao processo amostra de couro tratado com o produto importado.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1993.

  
Sérgio de Castro Neves - Relator